



LEI Nº 2.119, de 08 de outubro de 2010.

"Cria o Centro Público de Economia Solidária e dá outras providências."

O Povo do Município de Caldas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CENTRO PÚBLICO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E INCUBADORA

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Centros Públicos de Economia Solidária e Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares Solidários, cujos requisitos e insumos previstos em Decreto.

§ 1º Os Centros Públicos de Economia Solidária e as Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares Solidários constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas, respectivamente, no Capítulo III, Seção I e Seção II, desta lei e poderão ser instalados em imóveis de uso especial, dispondo da infra-estrutura pública necessária a seu pleno funcionamento.

§ 2º Para a implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária e das Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares Solidários e suas respectivas ações, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio das universidades, bem como de outras instituições governamentais.

§ 3º A secretaria de Desenvolvimento Social instituirá Comitês Gestores dos Centros Públicos de Economia Solidária e das Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares Solidários, que terão a participação do órgão executor da Política estabelecida no Capítulo II desta lei, de parceiros, de beneficiários e de entidades representativas dos trabalhadores, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas nos Centros e nas Incubadoras.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CALDAS.



Seção I

Princípios Fundamentais e Objetivos

Art. 2º. A Política de Fomento à Economia Popular Solidária do Município de Caldas reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta lei, levando em consideração a função social da empresa e o conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a sustentabilidade e a expansão de Empreendimentos populares solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, voltados precipuamente à população trabalhadora.

Art. 3º. A Economia Popular Solidária constitui-se de iniciativas que se organizam coletivamente em Empreendimentos para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art.4º. São princípios da Política de Fomento à Economia Solidária:

- I - o bem-estar e a justiça social;
- II - o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV - o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. São objetivos primordiais da Política de Fomento à Economia Solidária:

- I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Caldas;
- II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas e esses modelos;
- IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de Empreendimentos populares solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;
- V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da economia;



VI - fomentar a criação de redes de Empreendimentos econômicos populares solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei.

VIII - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

Art. 6º. Para os efeitos da Política de Fomento à Economia Popular Solidária serão considerados Empreendimentos Populares Solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que possam adotar o princípio de autogestão, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização de pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e supra familiar permanentes compostas de trabalhadores urbanos e rurais;

II - serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio;

III - serem Empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;

IV - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;

V - desenvolverem cooperação com outros grupos e com Empreendimentos da mesma natureza;

VI - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, não serão considerados Empreendimentos Populares Solidários, aqueles que:

I - o objeto social seja a intermediação de mão-de-obra;

II - não comprovem situação regular perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o registro de empregados e o cumprimento das demais obrigações trabalhistas;

III - não observem a regra de um voto para cada sócio na tomada das deliberações sociais, qualquer que seja sua cota social no montante do capital;



Seção II

Dos Beneficiários

Art. 8º. A Política de Fomento à Economia Solidária visa atender aos cidadãos, aos grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que habitem em regiões com baixo índice de Desenvolvimento Humano, bem como desejem se organizar em Empreendimentos Populares Solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Caldas e preencham os seguintes requisitos:

- a) quando em grupo, cadastrar-se na Secretaria Assistência Social;
- b) quando individualmente, estar cadastrado em programa de geração de renda e inclusão social da Prefeitura de Caldas, desde que participe de processo seletivo a ser estabelecido pela Secretaria de Assistência Social ou por outro órgão municipal com o qual seja celebrado convênio;
- c) quando Empreendimento já constituído, ser selecionado na conformidade das regras estabelecidas em portaria a ser expedida pela Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 9º. Na implementação da Política de Fomento à Economia Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

- I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional, com subsídio para atender as despesas de deslocamento e estadia;
- II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;
- III - acesso a linhas de crédito e a políticas de investimento social;
- IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular solidária;
- V - apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos Empreendimentos Populares Solidários;
- VI - orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, sanitária, contábil e jurídica;
- VII - possibilidade de utilização, vinculada às estratégias de incubação, de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;



VIII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de Empreendimentos Populares Solidários;

IX - orientação técnica e financeira direcionada à recuperação de empresas em risco de processo falimentar e parques produtivos ociosos, desde que mantidos sob a forma de

autogestão por trabalhadores e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e as disposições legais pertinentes;

X - adequado tratamento tributário aos Empreendimentos Populares Solidários incubados.

Art. 10. A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação prevista nesta Política de Fomento à Economia Popular Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de Empreendimentos da Economia Popular Solidária.

Parágrafo Único. As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizadas, nos distritos do Município de Caldas, iniciando-se, por aqueles em que há maior concentração de pobreza e violência urbanas e Índice de Desenvolvimento Humano mais baixo.

Art. 11. As linhas de créditos criadas pela Prefeitura do Município de Caldas, destinadas a atender aos beneficiários da Política de Fomento à Economia Popular Solidária, deverão necessariamente prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens imóveis e móveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Art. 12. Para o fim estabelecido no inciso X do artigo 9º desta lei, a Administração poderá instituir legislação específica.

Seção II

Da Incubação de Empreendimentos de Economia Popular e Solidária

Art. 13. Para os fins desta lei, a incubação de Empreendimentos Populares Solidários consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus Empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

Art. 14. A incubação de Empreendimentos de Economia Popular e Solidária ficará a cargo do programa instituído no artigo 1º desta lei, tendo os objetivos primordiais de:



I - difundir a cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários elencados na Seção II do Capítulo II desta lei;

II - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular solidária;

III - facilitar a constituição de Empreendimentos populares solidários, prestando inclusive orientação técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

IV - oferecer oportunidade de participação aos Empreendimentos Populares Solidários previstos na alínea "c" do artigo 8º desta lei, proporcionando-lhes condições necessárias para o aprimoramento e início de suas atividades, preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

V - estimular e orientar a organização de redes entre os Empreendimentos incubados;

VI - promover a integração desses Empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, integrada às estratégias de desenvolvimento local;

Art. 15. O período de incubação será definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. O processo de incubação poderá contar com a cooperação de universidade e/ou de outras instituições governamentais ou não governamentais, que comprovem competência técnica e conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta lei, para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos Empreendimentos populares solidários.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação da Política e do Programa

Art. 16. Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta incumbidos da execução da Política de Fomento à Economia Popular Solidária prevista nesta lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.

Art. 17º. A avaliação da incubação e dos Empreendimentos Populares Solidários será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:



I - inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- a) melhoria da renda per capita;
- b) melhoria da sociabilidade;
- c) retorno à alfabetização e ao ensino fundamental;
- d) retorno de filhos à escola;
- e) reinserção no mercado de trabalho;
- f) organização de documentos pessoais;
- g) melhoria da moradia;
- h) aquisição de bens de consumo duráveis;
- i) cuidados com a saúde;

II - sustentabilidade dos Empreendimentos Populares Solidários, considerando o grau de:

- a) formalização e legalização das sociedades;
- b) qualidade do produto e das relações de trabalho;
- c) comprometimento dos sócios;
- d) condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;
- e) substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
- f) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
- g) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
- h) organização de eventos de caráter econômico, tais como feirás, rodadas de negócios, encontros e outros;
- i) ponto de equilíbrio financeiro;
- j) acesso ao crédito e financiamento;
- k) melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;
- l) instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos.

III - transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, tais como em associações, cooperativas, orçamentos participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em ações coletivas de demandas de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade.

IV - construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos, a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os sócios, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia e nível de instrução entre os trabalhadores, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração dos trabalhadores e ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, uso de mão-de-obra contratada;

V - aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional;

VI - contribuição para o desenvolvimento da Economia Solidária, com base na participação em redes solidárias, em inter cooperação de Empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Art. 18. A Secretaria de Assistência Social, ou outro órgão municipal com o qual seja celebrado convênio, manterá sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas



nesta lei e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na execução das mesmas.

Art. 19. A Secretaria de Assistência Social instituirá em Comitê metodológico, por portaria, da qual participarão suas próprias equipes e instituições parceiras e conveniadas, para a implementação das ações prevista nesta lei, com atribuições de monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos Empreendimentos Populares Solidários, bem como de manter coerência, unidade e integração entre as atividades das várias Instituições e os propósitos desta lei.

Seção IV

Dos recursos e da integração com outras políticas

Art. 20. Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes da política de fomento à economia popular solidária, a Secretaria de Assistência Social ou outro órgão Municipal com o qual seja celebrado convênio, poderá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, por meio da integração com as políticas de investimento público, com outras políticas sociais e com políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do município.

§ 1º. A colaboração entre órgãos e políticas municipais previstas neste artigo será objeto de termos de cooperação a serem estabelecidos entre as partes a qualquer tempo e dentro dos critérios previstos nesta lei.

§ 2º. O órgão executor poderá também buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia popular e solidária, implementadas em âmbito estadual e federal, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não obsta a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os Empreendimentos Populares Solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21. Fica criado a Comissão Municipal de Economia Solidária no âmbito do órgão executor da Política de Fomento à Economia Solidária, com as seguintes atribuições:

1 - zelar pelo cumprimento e implementação desta lei;



II - integrar políticas públicas;

III - analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;

IV - supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no artigo 1º desta lei.

Art. 22. A Comissão Municipal de Economia Solidária será composta por:

I - 06 (seis) representante do Poder Público Municipal, sendo 03(três) da Secretaria Assistência Social e 03 (três) de outros órgãos municipais.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 04 (quatro) integrantes de Empreendimentos Populares Solidários beneficiários da política de fomento à economia popular solidária, representando todo o município.

b) 02 (dois) representantes, de entidades civis que atuem na assessoria, apoio ou fomento à economia solidária no Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Caldas, 08 de outubro de 2010


Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal